

SIGAJUS 04301.000289/2025-90

Assunto: PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (PACD 2025) AÇÃO DE CAPACITAÇÃO EVENTO - CONFERÊNCIA DATA ANALYTICS 2025 - PRESENCIAL

Unidade Interessada: SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo atuado na forma do disposto no anexo 1 da Portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023, que tem por objeto a realização da ação de capacitação denominada “Conferência data analytics 2025”, contemplada no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD-2025) e, aprovada pela Portaria nº 1.453 - TJ, de 05 de novembro de 2024. Após, abertura os autos foram encaminhados à Secretaria Geral (TJRN), com pedido de adoção das providências necessárias à instrução da matéria na forma definida na Portaria nº 1.562 - TJ, de 2023(fls. 2-21).

O Secretário-Geral encaminhou o caderno processual por meio do despacho nº 134/2025 – SG à unidade solicitante, com pedido de adoção das providências necessárias à instrução da matéria na forma definida na portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023(fl.22).

Por meio do DESPACHO/DECISÃO Nº 1863/2025 – SOF a Secretaria de Orçamento e Finanças solicita alteração da capacitação inicialmente aprovada no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento - PACD 2025, em razão da priorização institucional e da consequente perda de interesse no objeto originalmente previsto, para seguinte conferência: 14º Encontro da Mulher Contabilista(fl.23).

À Secretaria Geral, através do despacho nº 1029/2025 – SG de fl.24, devolve os autos à Unidade solicitante, com pedido de adoção das providências necessárias à instrução da matéria na forma definida na portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023 (documento 2) para posterior análise do pedido de alteração.

Adiante foram acostados os seguintes documentos: DFD – Documento de Formalização de Demanda; Proposta Comercial; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; certidões de regularidade fiscal e trabalhista da Academia Norte Riograndense de Ciências Contábeis; certidão do TCU; Atestados de Capacidade Técnica; Notas de Empenhos e Termos de Compromissos (fls.25-50).

Por meio do Despacho nº 1152/2025 — SG de fl.52 os autos foram encaminhados à Direção da Esmarn, com pedido de adoção das providências relacionadas a designação do docente e realização da atividade de capacitação.

Após, despacho de fls.53, a Seção de Recursos de Materiais emitiu a solicitação de despesa nº 80/2025, além de juntar as certidões de regularidade fiscal do Estado do RN e da Prefeitura do Natal e, a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU (fls.55-61).

A Seção de Orçamento e Finanças expediu o Pré-Empenho n.º 86/2025 – ESMARN anexado, comprovando a existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (fls.62-63).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, juntou os seguintes documentos: declaração Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; programa do evento; conversas WhatsApp; correspondência eletrônica; proposta comercial; Declaração de Exclusividade; folder do evento, com informações das palestras; informações dos palestrantes; currículos dos palestrantes; declaração Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; certidões de regularidade fiscal do Estado do RN e da Prefeitura do Natal atualizadas e, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU (fls.65-265).

A SELCC emitiu parecer nº 072/2025 – Selc/Esmarn - fls. 266-273 manifestando-se favoravelmente a adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de 5 (cinco) inscrições, junto a Academia Norte-Rio-Grandense de Ciências Contábeis - Acadernic (CNPJ/MF nº 08.380.206/0001-04), objetivando a participação de servidores(as) da SOF/TJRN no “14º Encontro Nacional da mulher Contabilista”, com 30 h, previsto para ocorrer de 24 a 26 de setembro de 2025, em Natal (RN), importando em investimento da ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3ª, da Lei nº 14.133, de 2021, alertando para que seja suprido o apontamento formulado no parágrafo 2, alínea “d”.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls.274-287, opinando pela possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de 5 (cinco) inscrições no curso “14º Encontro Nacional da Mulher Contabilista”, com 30 h, previsto para ocorrer de 24 a 26 de setembro de 2025, na modalidade presencial, proposta pela Secretaria Orçamento e Finanças (SOF/TJRN), no valor total de e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas neste parecer.

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Aprovo DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls. 25- 27.

Busca-se no presente processo administrativo a autorização para que esta Escola arque com os custos das despesas para participação de 05 (cinco) servidores lotados na Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF/TJRN), no 14º Encontro da Mulher Contabilista, a ser realizado pela Academia Norte-Rio-Grandense de Ciências Contábeis, no período de 24 a 26 de setembro de 2025, com carga horária de 30h.

A princípio, cumpre destacar que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações seria a realização prévia de procedimento licitatório.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como alicerçado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexiste pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria **inviabilidade de competição** como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, in verbis (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, devem restar claramente demonstrados, ao final da presente análise, os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

A partir das disposições contidas no inciso III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo "serviços técnicos". "serviços especializados", "serviços intelectual" contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço "técnico"

Um serviço será "técnico" quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico "especializado"

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante "intelectual"

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de "transformação" do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da **natureza técnica dos serviços** objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem um serviço de capacitação na área de atuação dos servidores, que atuam na Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF/TJRN) focando na elevação da qualidade e eficiência desses serviços, tudo conforme se encontra justificado no documento de formalização da demanda – DFD anexado às fls.25-27. Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da **notória especialização subjetiva** do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Desta forma é a compreensão do mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – **a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria** – recaia em profissional ou empresa cujos **desempenhos despertem no contratante a convicção** de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a **confiança** de que produzirá a **atividade mais adequada para o caso**.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: **“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”**.

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da "confiança" do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos **princípios da impessoalidade e da igualdade**. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escola do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

Na hipótese, a Academia Norte-Rio-Grandense de Ciências Contábeis – **ACADERNCIC** é uma instituição estadual, sem fins lucrativos ou econômicos, de prazo indeterminado, com sede provisória em Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte. Possuindo por objeto a valorização educacional e cultural, a imagem, desenvolvimento e estímulo ao conhecimento filosófico, científico e tecnológico das Ciências Contábeis, inclusive na ação socioambiental (<http://acaderncic.com.br/regimento.pdf>).

Pois bem. De acordo com documentação apresentada (fls.25-27), a participação dos servidores no curso oferecido pela empresa acima mencionada, visa, por meio de temas atuais ministrados por professor altamente qualificados e experientes na sua área de especialidade,

consoante currículos acostados às fls. 116-258, propiciar à qualificação mais adequada e atualizada dos servidores públicos que atuam na Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF/TJRN) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória da prestadora de serviço, bem como os Atestados de Capacidade Técnica de fls. 38-41.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os **requisitos formais** necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 072/2025 – Selc/Esmarn, às fls. 266-273, que passo a transcrever:

[...]

28. Em relação ao valor das inscrições, vale destacar que este é definido pela própria Academia Norte-Rio-Grandense de Ciências Contábeis - Acaderncic, não sendo possível se falar em vantajosidade em relação a esta ou aquela empresa ou este ou aquele evento

29. Na Lei nº 14.133, de 2021, temos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei)

30. Cumpre agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

31. No mesmo sentido é a Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 07 de julho de 202113:

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei).

32. A compatibilidade do valor proposto no documento 26, está demonstrada nas cópias das notas fiscais juntadas no documento 11, que retratam contratações de inscrições para o evento tratado nestes autos, realizadas por outros órgãos públicos e privados.

Ainda quanto ao preço, à análise conjunta da proposta comercial (fls.81-82), no valor individual de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) para qualificar cada um dos 05(cinco) servidores lotados na Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF/TJRN faz concluir pela compatibilidade com os valores de mercado praticados, consoante notas fiscais acostados às fls.42-44.

Registre-se que, a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado. Isto é, cabe à unidade técnica solicitante realizar os estudos mercadológicos e escolher a melhor solução possível à demanda, independente da necessidade ou não de prévia licitação.

Ademais, sobre a contratação de treinamentos abertos, não há dúvida que se trata de uma hipótese mais econômica de capacitar os servidores sempre que comparado com os treinamentos fechados. Bem como, a circunstância de serem realizados em períodos determinados acaba por resultar na inviabilidade de competição, quando evidenciada a singularidade do objeto e a notória especialização. Nesse sentido, é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 67).

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo a empresa indicada para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado foram anexadas ao processo e se encontram às fls.35; 58; 260(SICAF); 261-265.

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 esta Escola decidiu que, em contratações de docentes para capacitações via inexigibilidade de licitação, é possível substituir o termo de contrato por nota de empenho, desde que o valor da contratação seja inferior ao limite previsto para dispensa de licitação no art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Essa medida respeita o Princípio da Eficiência e a interpretação do art. 95 da mesma lei.

Além disso, o Parecer COJU do CNJ (Processo 00690/2024) corrobora essa possibilidade, destacando que, para objetos simples, valores baixos e sem obrigações futuras, a substituição é viável, observando o art. 92 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o Enunciado 24 do TJRN também confirma que, nas contratações diretas por inexigibilidade, a Administração pode substituir o contrato por outro instrumento adequado, desde que o valor não ultrapasse o limite do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Autorizo a substituição do contrato administrativo pela nota de empenho da despesa, devido ao seu reduzido valor, em consonância com o Enunciado Administrativo nº 24, no âmbito do TJRN, superando a observação da Assessoria Jurídica à fl.286.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, AUTORIZO a realização da despesa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com a contratação direta da ACADEMIA NORTE-RIO-GRANDENSE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - ACADERNCIC, inscrita no CNPJ sob o nº 08.380.206/0001-04, destinada à contratação de 05 (cinco) inscrições para os servidores, participarem do 14º Encontro Nacional da mulher Contabilista”, com carga horária de 30h, que será realizado na modalidade presencial, nos dias 24 a 26 de setembro de 2025, em Natal (RN), por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante parágrafo único do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão da Ordem de Execução de Serviço, bem como deverão ser transcritas as responsabilizações da docente e sanções administrativas constantes dos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo

acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para emissão de empenho para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e, formalização contratual.

Ao final, enviar os autos à Seção de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores para dar ciência a associação contrata e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 12 de agosto de 2025.

João Afonso Morais Pordeus

Juiz Coordenador Administrativo

(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 052/2025 - CONTRATAÇÃO INSCRIÇÕES EVENTO
ACADEMIA NORTE RIOGRANDENSE DE CIENCIAS CONTABEIS**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 052/2025

SIGAJUS 04301.000289/2025-90 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: ACADEMIA NORTE RIOGRANDENSE DE CIENCIAS CONTABEIS (ACADERNCIC), inscrita no CNPJ sob o nº 08.380.206/0001-04. OBJETO: contratação de inscrições (05) para os servidores Gustavo Luís Bezerra de Medeiros, matrícula nº 208.156-3, Ronaldo José Rêgo De Araújo, matrícula nº 208.663-0, Gleidson Mateus Estevão Fonseca, matrícula nº 203.757-2, Jorge Bitu Coutinho Neto, matrícula nº 207.755-8, e Ana Beatriz Rodrigues Da Silva André, matrícula nº 207.424-9 participarem do “14º Encontro Nacional da mulher Contabilista”, com carga horária de 30h, que será realizado na modalidade presencial, no período de 24 a 26 de setembro de 2025, em Natal (RN), como parte integrante do Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores – PACD, exercício 2025 (Portaria Nº 1.453/2024-TJ, publicada no DJe 06/11/2024), na forma da Proposta Comercial. VALOR TOTAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133 /2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 12 de agosto de 2025. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Moraes Pordeus – Juiz Coordenador Administrativo da Esmarn (Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

Natal (RN), 13 de agosto de 2025.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 452800
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000289/2025-90 / 2025	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo:	000052/2025
Data da Expedição do Termo:	13/08/2025 00:00:00
Data da Publicação do Termo:	13/08/2025 00:00:00
Fundamento Legal:	Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado:	6000,00
Objeto:	Provimento da participação de servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN), lotados(as) na Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), no treinamento ”.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome:	JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF:	55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado:	Termo de Inexigibilidade nº 052-2025.pdf
Código Validador do Arquivo:	151E1540430F04350CFF69D58D128F97

Nome do Arquivo Anexado:	Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo:	915E0C0637B6D46F96799EFA8EFEB800

Nome do Arquivo Anexado:	Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo:	11D9DD2A39B210AAFD798700DE63C2FC

Nome do Arquivo Anexado:	Parecer jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo:	7C654B0E09773AB63DF476BE3AABDA4C

Nome do Arquivo Anexado:	DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA.pdf
Código Validador do Arquivo:	8331BEDBE288637973353800EE0848B0

Nome do Arquivo Anexado:	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.pdf
Código Validador do Arquivo:	426CC5F2DFF5059109814C8E5429F1C7

Nome do Arquivo Anexado:	Orçamento - justificativa de preço.pdf
Código Validador do Arquivo:	8BA3BDE4BBCFBCC9CDDDE96A11E8CD1F

Nome do Arquivo Anexado: PROGRAMAÇÃO DE EVENTO.pdf
Código Validador do Arquivo: 13AF3FC5AA8915025180D66F7B54D1F6

JUSTIFICATIVA(S):

Os servidores designados exercem atribuições diretas relacionadas à contabilidade pública, sendo que sua participação no evento supracitado proporcionará a assimilação de arcabouço teórico e a internalização de experiências práticas relativas ao tema em questão. Dessa forma, a capacitação dos servidores contribuirá diretamente para a otimização dos processos internos, o cumprimento rigoroso das normativas legais vigentes.

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:452800
Data e hora do Envio: 14/08/2025 10:45:00
Data e hora da criação deste Documento: 14/08/2025 10:45:14